

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS MUDANÇAS NO CÓDIGO CIVIL

Simone Wirth Anschau¹

Cláudia Taís Siqueira Cagliari²

INTRODUÇÃO

O Estatuto Da Pessoa Com Deficiência traz uma mudança importante para os civilistas, em que altera completamente o Artigo 3º do Código Civil, que tinha a seguinte redação:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I- os menores de dezesseis anos;
II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III- os que, mesmo que por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Com o Estatuto, todos os incisos foram revogados, e o *caput* também foi alterado, passando assim a estabelecer que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: somente os menores de 16 anos.

Sendo assim, não há mais no sistema civil brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de 16 anos. E todas as pessoas com algum tipo de deficiência poderão ser plenamente capazes de acordo com o Código Civil.

METODOLOGIA

Este trabalho é de cunho bibliográfico, visando proporcionar o estudo e a compreensão do Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações que essa lei trouxe para o Código Civil.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades/ Itapiranga/SC. E-mail: simoneswa@hotmail.com

² Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: “O *bullying* e a prática dos Círculos Restaurativos: uma abordagem acerca da Comunicação não-violenta”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: direito@seifai.edu.br.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Estatuto da Pessoa com Deficiência muda drasticamente o Código Civil. Este afirma que as pessoas com deficiências eram absolutamente incapazes, entretanto, não são mais, passando assim a serem plenamente capazes, como traz o Art 6º do Estatuto.³

Trata-se, portanto, da revolução nos direitos das pessoas com deficiência, pois, essas poderão casar-se sem nenhum tipo de “aprovação”, já que, possuem capacidade plena para fazê-lo.

É fato que o Estatuto traz consigo uma forma de liberdade para as pessoas com deficiência que jamais haviam tido tais direitos plenamente. Porém, há uma certa incerteza sobre quais problemas o Estatuto trará com a sua vigência, pois, já que as pessoas com deficiência são plenamente capazes, a legislação não poderá mais assim as defender com prioridade.

O Estatuto, na forma da Lei nº 13.146/2015 em seu Art. 2º, considera, “pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igual de condições com as demais pessoas”.

Mencione-se, a propósito, que as alterações trazidas pelo Estatuto no que toca o regime das incapacidades rompeu uma tradição, vez que, historicamente, no direito brasileiro, o portador de transtorno mental sempre foi tratado como incapaz. É verdade que com algumas variações de termos e grau, mas assim o foi nas Ordenações Filipinas, no Código Civil de 1916 e também no atual Código Civil de 2002, sob o argumento de proteção, em prejuízo da sua autonomia e, por vezes, da sua dignidade.⁴

³ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 out. 2016.

“Art 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I-casar-se e constituir união estável; II-exercer direitos sexuais e reprodutivos; III- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; VI- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.”

⁴ RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

A nova Lei veio em boa hora, ao conferir um tratamento mais digno às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, foi possível concluir que mais do que leis, precisamos mudar a forma de perceber o outro, pois só assim compreende-se a dignidade da pessoa humana em toda sua plenitude. Assim, o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro.

CONCLUSÃO

Com base no assunto abordado nesse resumo, pode-se concluir que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe consigo grandes mudanças para o Código Civil, pois, revogando alguns incisos e modificando outros artigos, o Estatuto agora define, com poder de norma constitucional, a Pessoa com Deficiência como plenamente capaz de exercer sua vida civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 out. 2016.

RIBEIRO, Moacyr Ávila. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador**. Disponível em: www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA. Acesso em: 20 out. 2016